### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001506-41.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de IP - 09/2016 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Joao Fernandes da Costa

Artigo da Denúncia: Art. 306 "caput" § 1º, I do(a) LEI 9.503/1997

Justiça Gratuita

Em 24 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Joao Fernandes da Costa, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Rogerio de Godoy e Adilson Araujo Haskel, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo no (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "JOÃO FERNANDES DA COSTA, é processado por violar o art. 306, do Código de Trânsito; no dia 27 de junho de 2015, por volta das 22h45min, na rua Jose Ayrton Cury, altura do nº 359, Jardim Roberto Selmi Dei, ele conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo o apurado, no dia dos fatos ele conduzia um veículo Ford/Fiesta, ano 1998, placa BLN-9785 de Araraquara/SP, pela via descrita, em ziguezague. Na ocasião, policiais militares encontravam-se em patrulhamento, e notaram

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a condução anormal, realizando a abordagem. Consta que JOÃO mal conseguia sair do interior do auto, sendo detectado que exalava forte teor etílico. Solicitaram que realizasse o teste do etilometro, o que foi negado, porém autorizou a retirada de sangue para exame. Constatou-se, então, sua embriaguez, na concentração de 3,1 g/litro de sangue, conforme laudo juntado às fls. 08/09. Após regular processo, temos que a ação penal procede. Interrogado, o acusado afirmou que no dia dos fatos, após terminar um serviço de pedreiro em uma obra, esteve em um churrasco, onde ingeriu diversas cervejas.Em instrução foi ouvido o policial Rogério; afirmou ele que recorda-se dos fatos por leitura de seu depoimento à época dos fatos, o qual ratificou em juízo; o réu trafegava em ziguezague e se recusou a fazer o teste do etilômetro; todavia, efetuou exame sanguíneo, o qual atestou a embriaguez. Na mesma esteira, a testemunha Haskel confirmou a abordagem do acusado por conta de se depararem com o veículo sendo conduzido em ziguezague; ratificou os demais termos da inicial. Interrogado, o réu afirmou que os fatos denunciados são verdadeiros; havia ingerido cerveja na data dos fatos. Assim, restou comprovado que o acusado praticou o crime de embriaguez na condução de veículo automotor, fato que se confirma no exame encartado a fls. 08-09. Aguarda-se a procedência da ação penal. Réu primário." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, no caso em tela o acusado João Fernandes de Costa foi denunciado como incurso no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito. Em que pese a prova pericial não repetível, produzida unilateralmente na fase inquisitorial, deve-se considerar que a embriaguez não é um estado absoluto. A concentração alcóolica acima dos limites máximos permitidos, de per si, não justifica o enquadramento penal da conduta. Isso porque o direito penal tem como missão a proteção dos bens jurídicos. O tipo penal do artigo 306 da Lei 9503/97 tem como bem jurídico a proteção da segurança viária, tratando, pois, de figura penal classificada como crime de perigo concreto. Em outras palavras, o crime sob exame somente se perfaz quando o agente, sob efeito de álcool acima dos limites legais, dirige veículo automotor causando, concretamente, um rebaixamento da segurança viária. No caso, o elemento de convicção produzido pela acusação se limitou a atestar a concentração alcóolica, nada se referindo à criação ou incremento do risco proibido pela norma penal. Na mesma linha, não pode olvidar que os direitos e garantias fundamentais do acusado são dotados de eficácia objetiva, de tal sorte

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que o Poder Judiciário se vincula ao dever de proteger e maximizar a presunção de inocência, não podendo permitir a condenação do acusado sem a exigência de prova da lesão ou ameaça concreta de lesão ao bem jurídico tutelado. Feita essas considerações, a Defensoria Pública aguarda a absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Caso seja afastada a tese absolutória, requer-se a: 1) fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias são inteiramente favoráveis; 2) a fixação de regime aberto por coerência com a pena aplicada; 3) ademais presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal cabível a substituição da pena corporal por pena de multa, na forma do artigo 60, §2°, do CP." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOÃO FERNANDES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", na forma do parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 27 de junho de 2015, por volta das 22h45, na Rua Jose Ayrton Cury, altura do número 359, no Jardim Roberto Selmi Dei, o denunciado conduzia um veículo, Ford/Fiesta, ano 1998, placas BLN-9785, em zigue-zague. Na ocasião, policiais militares encontravam-se em patrulhamento, quando notaram a condução anormal do mencionado veículo. Realizada a abordagem, o denunciado mal conseguia descer do automóvel e exalava odor etílico. O denunciado não autorizou a realização do teste com etilômetro, porém, autorizou a coleta de sangue, constatando-se a embriaguez na concentração de 3,1 g/litro de sangue. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 04) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 05/06); laudo pericial de avaliação toxicológica (fls. 10/11). FA juntada (fls. 55/56). Em audiência (fls. 70), o réu foi citado, foi recebida a denúncia e aceita proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi revogada em decisão de fls. 83/84. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 92/93). Em despacho (fls. 95), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. O i. Defensor Público, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a regime menos rigoroso para cumprimento da pena e a substituição da pena

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 05/06); laudo pericial de avaliação toxicológica (fls. 10/11). A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Inquiridos em juízo, os policiais militares ROGERIO DE GODOY e ADILSON ARAÚJO HASKEL elaboraram o boletim de ocorrência de fls. 04/06. Em juízo eles disseram que ao tempo dos fatos, o réu trafegava em zigue-zague e, por isso, foi abordado. O réu mal conseguia sair do veículo e se negou a submeter-se ao exame do etilômetro. O réu foi encaminhado para o plantão policial e foi submetido a exame de sangue, sendo liberado em seguida. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 51/52), o denunciado JOÃO FERNANDES DA COSTA disse que ingeriu diversas cervejas na data dos fatos. Interrogado em juízo, o denunciado JOÃO FERNANDES DA COSTA disse que realmente estava dirigindo embriagado, quando foi abordado pelos policiais militares. Tinha bebido algumas cervejas. Diante deste contexto, a prova colhida no inquérito policial foi reproduzida em juízo. O delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito restou configurado. Ademais, outras provas são passíveis de atestar o estado etílico do acusado e não apenas o teste por meio de etilômetro. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. NECESSIDADE DE DAR INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICA À LEI N. 11.705/2008, PARA ATENDER AOS SEUS PRÓPRIOS FINS. AUSÊNCIA DE BAFÔMETRO. **ETÍLICO TESTE** DO **ESTADO OUE PODE SER DEMONSTRADO POR OUTRAS** PROVAS. **RECURSO MINISTERIAL** PROVIDO. Se "o desígnio claríssimo do legislativo foi o de impor maior rigor no combate à embriaguez ao volante, qual o sentido em se infundir óbice à prova testemunhal como suficiente para a constatação do seu estado etílico?!" (ROGER BRUTTI). Ao operador do direito, atento às incongruências do legislador, outra solução não resta do que lançar mão da hermenêutica jurídica para decifrar a vontade da lei em face da realidade do país e da necessidade de impor maior rigor aos infratores das normas de trânsito, não obstante as imperfeições humanas. Donde se conclui, na linha esboçada pela doutrina, que, fiel ao que prescreve o art. 291 do CTB aplicando-se aos crimes de trânsito as normas gerais do Código de Processo Penal, nas infrações que deixam vestígios, será

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

indispensável o exame de corpo de delito (art. 158), mas, não sendo ele possível, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167) - (ACR 75303 SC 2009.007530-3; re.Des. Irineu João da Silva; j.22.6.2009; 2<sup>a</sup> Câm.Crim.). Ficou comprovado que o réu dirigia veículo automotor em via pública estando embriagado. O exame de alcoolemia feito através de etilômetro é hábil a comprovar a ebriedade do condutor de veículo automotor. O parágrafo único do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro faz referência expressa de delegação da tarefa de estipular equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ao Poder Executivo. Tem-se, assim, que o legislador, ao elaborar a norma, reconhece a existência de outros testes diversos do exame de sangue para se determinar a ebriedade do condutor do veículo, sendo que tão-somente a equivalência de tais testes é regulada pelo Poder Executivo. Tratase de evidente caso de norma penal em branco heterogênea, no qual o complemento exigido está em norma de nível ou natureza diversa, que não o Legislativo. Situação similar temos na Lei de Drogas - Lei Federal nº 11343/06 - a qual não prevê o que é substância entorpecente. A definição é encontrada em portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que não contraria o princípio da legalidade, eis que o tipo penal está previsto em Lei, sendo apenas o seu complemento previsto em norma infralegal. O delito de embriaguez, conforme descrito na inicial, restou materialmente comprovado. O réu deve ser responsabilizado. Com este deslinde o réu deve responder pelo delito previsto 306, "caput", da Lei nº 9503/97. Passo a fixar a pena. Réu primário. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal 06 (seis) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena base aplicada. Atendendo à diretriz do artigo 60, "caput", do Código Penal e aos critérios supra estabelecidos, fixo a pena de multa cumulativamente cominada no mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, cada qual no valor mínimo, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. Aplico ao réu a pena cumulativamente cominada de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo legal - 02 (dois) meses (artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro). "Tribunal de Alçada



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Criminal - TACrimSP. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Embriaguez ao volante - Sanções estabelecidas no mínimo legal - Fixação da suspensão da habilitação também no mínimo legal - Necessidade: Condenado o réu pelo delito de embriaguez ao volante nos patamares mínimos legais, pois inexistente justificativa para a majoração, o prazo de suspensão da habilitação deve ficar também no mínimo legal de 2 meses, não se compreendendo tratamento diferenciado. (TACrimSP - Ap. nº 1.166.821/1 - São Paulo - 10ª Câmara - Rel. Vico Mañas - J. 14.01.2000 - v.u)." ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado JOÃO FERNANDES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306 da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) a cumprir a pena de 06 (seis) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, bem como a pena restritiva de direito cumulativamente cominada, consistente na suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Estão presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal. Custas na forma da lei, observando-se eventual assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: